



## **Acórdão 00696/2020-2 - 2ª Câmara**

**Processo:** 08610/2019-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** SRSCI - Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** JOSE MARIA JUSTO

**Responsável:** JAIR FERRACO JUNIOR

**Procurador:** VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (ESTADO DO ESPÍRITO SANTO) – EXERCÍCIO DE 2018 – IRREGULAR – DETERMINAR – MULTA – DAR CIÊNCIA – ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **SRSCI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (Estado do Espírito Santo)**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor **JAIR FERRAÇO JÚNIOR**.

Com base no **Relatório Técnico 00186/2019-1** e na **Instrução Técnica Inicial 00846/2019-6**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00788/2019-7**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- **3.3.2.1** Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado;
- **3.3.2.2** Divergência entre registros físicos (inventário) e os valores apurados pela Comissão designada para o levantamento do inventário dos bens em almoxarifado;
- **3.3.2.3** Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens móveis;
- **3.3.2.4** Divergência entre registros físicos (inventário) e os valores apurados pela Comissão designada para o levantamento do inventário dos bens móveis; e
- **4.1** Não atendimento a determinação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (**Defesa 00124/2020-4**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00590/2020-2**, opinou pela manutenção das irregularidades, e conseqüentemente pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de contas anual, com base no art. 84, III, da Lei Complementar 621/2012, com aplicação de multa ao gestor na forma do art. 135, I da LCE 621/2012 e determinações.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 01266/2020-2**, de lavra do Procurador Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica, por meio do **Relatório Técnico 00186/2019-1**, inicialmente, registrou que em relação aos **Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis (item 3.2 do RT 00186/2019-1)**, tendo por base as

peças contábeis que integram a prestação de contas anual (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), não foram constatadas inconsistências.

Foram avaliadas também as **Disponibilidades**, sendo constatado que as demonstrações contábeis refletem adequadamente a posição dos saldos constantes dos extratos bancários.

Desta forma, em relação aos assuntos abordados pelo RT 00186/2019-1 cujo entendimento foi pela regularidade, estou acatando tal posicionamento.

Todavia, em relação aos registros patrimoniais foram identificados indícios de irregularidades relativos a “Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens” (item 3.3.2 do RT 00186/2019-1); bem como não atendimento a determinação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; que foram objeto de citação, cujos argumentos da defesa foram analisados por meio da Instrução Técnica Conclusiva 00590/2020-2, e cuja proposição foi de manutenção dos indicativos de irregularidades. Em consequência, a área técnica se manifestou pela IRREGULARIDADE da prestação de contas anual, posicionando-se da seguinte maneira, *verbis*:

[...]

## 2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

Conforme instrução inicial acima citada foram levantados os seguintes indícios de irregularidades:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.3.2.1 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado. Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96	JAIR FERRAÇO JÚNIOR	CITAÇÃO
3.3.2.2 Divergência entre registros físicos (inventário) e os valores apurados pela Comissão designada para o levantamento do inventário dos bens em almoxarifado. Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96		
3.3.2.3 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens móveis. Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96		
3.3.2.4 Divergência entre registros físicos (inventário) e os valores apurados pela Comissão designada para o levantamento do inventário dos bens móveis. Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96		
4.1 Não atendimento a determinação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Base Legal: sob pena da aplicação do §1º do art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do ES) c/c com o §1º do art. 163 da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do ES)		

**2.1 Termo de Citação 01512/2019 Responsável: JAIR FERRAÇO JÚNIOR (itens 3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.3.2.3, 3.3.2.4 E 4.1 DO RTC 186/2019).**

De acordo com o Relatório Técnico 00186/2019:

**3.3.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens**

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

**Tabela 15) Estoques, Imobilizados e Intangíveis** **Em R\$**  
**1,00**

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Relatório Comissão Inventário	Diferença (a-b)
Estoques	773.926,19	962.344,77	722.671,25	188.418,58
Bens Móveis	1.891.700,59	1.405.476,52	1.282.677,52	486.224,07
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08610/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

**Tabela 16) Inventários x Levantamento Comissão Inventário** **Em**  
**R\$ 1,00**

Descrição	Inventário (a)	Relatório Comissão Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	962.344,77	722.671,25	239.673,52
Bens Móveis	1.405.476,52	1.282.677,52	122.799,00
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08610/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela citação do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

### **3.3.2.1 Divergência entre registros físicos (inventário) e contábeis relativos aos bens em almoxarifado.**

**Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.**

Conforme a **Tabela 15** foi observada uma divergência entre registros físicos (arquivo INVALM - Inventário) e contábeis (arquivo BALVER) relativos aos bens em almoxarifado, no total de R\$ 188.418,58.

Assim, faz-se necessário que o gestor responsável justifique a diferença apontada.

Conforme a **Tabela 16** foi observada uma divergência entre registros físicos (arquivo INVALM - Inventário) os valores apurados pela Comissão designada para o levantamento do inventário relativos aos bens em almoxarifado, no total de R\$ 239.673,52.

Assim, faz-se necessário que o gestor responsável justifique a diferença apontada, levando em consideração os apontamentos realizados pela Comissão no arquivo encaminhado denominado TERALM.

### **3.3.2.3 Divergência entre registros físicos (inventário) e contábeis relativos aos bens móveis.**

**Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.**

Conforme a **Tabela 15** foi observada uma divergência entre registros físicos (arquivo INVMOV - Inventário) e contábeis (arquivo BALVER) relativos aos bens em almoxarifado, no total de R\$ 486.224,07.

Assim, faz-se necessário que o gestor responsável justifique a diferença apontada.

### **3.3.2.4 Divergência entre registros físicos (inventário) e os valores apurados pela Comissão designada para o levantamento do inventário de bens móveis.**

**Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.**

Conforme a **Tabela 16** foi observada uma divergência entre registros físicos (arquivo INVMOV - Inventário) os valores apurados pela Comissão designada para o levantamento do inventário relativos aos bens em almoxarifado, no total de R\$ 122.799,00.

Assim, faz-se necessário que o gestor responsável justifique a diferença apontada, levando em consideração os apontamentos realizados pela Comissão no arquivo encaminhado denominado TERMOV.

[...]

### **4.1 Não atendimento a determinação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.**

Base Legal: sob pena da aplicação do §1º do art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do ES) c/c com o §1º do art. 163 da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do ES).

Quanto à determinação contidas na Deliberação nº 0526/2018-2 do Processo 04510/2015-1, que determinava ao atual gestor da Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim que encaminhasse na Prestação de Contas Anual seguinte documentos que comprovem, nos termos da lei 9.876/2012, as medidas que estão adotando para a cobrança dos R\$ 480,97 (equivalentes a 201,9186 VRTE -Valor de Referência do Tesouro Estadual) relativas às multas de trânsito.

Essa determinação foi consignada na Instrução Técnica Conclusiva nº 301/2018, no item 2.2.4, logo o gestor responsável por responder a tal apontamento seria o gestor do exercício de 2018, por ter sido publicada antes do encerramento do exercício.

Sendo assim, faz-se necessário ao gestor responsável trazer suas justificativas a fim de responder a determinação proferida.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 124/2020

Por se tratar de informações de natureza técnico contábil sobre as quais não detém quais quer conhecimentos, e sendo estas operações contábeis de responsabilidade e atribuições do cargo específico, o requerente solicitou junto a Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro do Itapemirim, na pessoa do Sr. José Maria Justo, as informações necessárias para que pudesse apresentar as justificativas aos itens supra apontados, sendo que no 06 de fevereiro foi recebido e-mail do Sr. Diego Moreira - CPL/Compras/SRSCI - (28) 3526-4308/ Fax (28) 3526-4309, com as seguintes informações:

“De ordem do Superintendente Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, Sr. José Maria Justo, em atendimento ao Vosso requerimento acerca da disponibilização de todos os documentos relacionados à prestação de Contas do exercício de 2018, encaminho em anexo todos os documentos solicitados.

Ademais, cabe informar que os documentos ora solicitados, são disponibilizados pelo próprio TCEES em seu sitio eletrônico, podendo ser acessado por qualquer pessoa (<https://cidades.tce.es.gov.br/estado/2018/pres-tacaoConta>).”

Analisando os arquivos encaminhados por e-mail verificamos tratar-se de arquivos contábeis sobre os quais possui o defendente conhecimento técnico contábil para afirmar serem suficientes para justificar as inconsistências contábeis apontadas pela área técnica.

E uma vez que os documentos só chegaram ao conhecimento após a solicitação via protocolo administrativo por e-mail no dia 06 de fevereiro de 2020, prejudicando a apresentação das justificativas no prazo hábil.

E por todo o exposto, e por ter agido sempre de a boa-fé, requer a Vossa Excelência:

- a) Determine a Citação dos então servidor no exercício de 2018, para apresentar, não somente documentos, mas, as devidas justificativas contábeis necessárias e suficientes para esclarecimento das inconsistências relatadas, conforme por ele lançadas, já que este operava o sistema e lançamentos contábeis no referido período;
- b) Determine a Citação do responsável atual pela Superintendência Regional de Saúde Cachoeiro do Itapemirim, para que apresente não só os documentos, mas as respostas necessárias para justificar os questionamentos apontados na Instrução Técnica Inicial, em defesa do requerente.
- c) A inclusão do então servidor da contabilidade responsável em fazer os lançamentos no referido processo;
- d) A inclusão do Responsável atual da Superintendência Regional de Saúde Cachoeiro do Itapemirim;
- e) A prorrogação do prazo, estabelecendo novo prazo para que todos citados nas alíneas a,b, c e d possam apresentar as devidas justificativas;

Termos em que pede e espera deferimento.

**ANÁLISE TÉCNICA:** Observa-se que a defesa não enviou justificativas que pudessem sanear os indícios de irregularidade apontados no RT 186/2019, afirma falta de conhecimento técnico suficiente para providenciar respostas aos questionamentos, que, segundo o citado, tratam-se de natureza contábil.

No entanto, deve-se considerar que a natureza dos indícios de irregularidade apontados, referem-se a controles patrimoniais de salvaguarda de bens públicos entregues ao gestor por ocasião de sua nomeação para o cargo de ordenador de despesas. Esta posição resta clara, considerando o disposto no Decreto nº. 1.110-R de 30/12/2002 que, aprova normas do sistema patrimonial do Estado, artigo 19 e parágrafo único e artigo 23, parágrafo 2º:



Art. 19. Os Órgãos da Administração Estadual, através de seus setores competentes, manterão um controle atualizado dos bens, evidenciando, de forma clara e objetiva, a especificação correta do bem, sua localização física, o número de registro patrimonial, o valor atualizado, o nome do responsável e outros dados necessários à identificação do bem.

Parágrafo único. O controle de que trata o presente artigo deverá ser assinado pelo gestor da unidade e feito através do inventário mais recente, seja o inicial, o anual ou o de passagem de responsabilidade, bem como os documentos referentes aos bens recebidos deverão ser transferidos e baixados após sua emissão.

Art. 23. A elaboração dos Inventários é de exclusiva responsabilidade de cada Órgão da Administração Estadual, através de sua Administração Setorial

[...]

§ 2º A assinatura pelo gestor do Termo de Responsabilidade constante no Inventário implicará na aceitação tácita e considerar-se-á como correta a relação de bens patrimoniais assinada, assumindo o signatário toda responsabilidade pelos bens ali descritos (grifamos).

Ressalta-se ainda que os registros contábeis são realizados com base em documentos administrativos derivados dos atos de controle que deveriam estar sendo determinados, administrados e acompanhados pelo gestor.

Os atos de controle patrimoniais são realizados, obrigatoriamente, utilizando o Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, intuído pelo Decreto nº. 2340-R de 26/08/2009 que, por ser integrado permite um controle patrimonial concomitante com as variações patrimoniais ocorridas em função da execução dos atos de gestão.

A instituição da Comissão de Inventário e os levantamentos e conferências por ela realizados no final da gestão ou do exercício, visando atestar que todas as movimentações de bens realizadas foram devidamente registradas, devem ser providências convocadas pelo gestor, no âmbito de sua gestão.

Compulsando os autos, constata-se que a Comissão de Inventário identificou que o sistema SIGA não vinha sendo alimentado integralmente, além de diversos bens não terem sido registrados no sistema em tempo hábil, (31 - Prestação de Contas Anual 03684/2019), o que demonstra que o gestor tinha conhecimento a situação

patrimonial em tempo hábil para tomada de medidas a fim de solucionar os apontamentos.

O citado requer também que esta Corte determine a citação do responsável atual pela unidade gestora além de demais servidores para justificarem os apontamentos do Relatório Técnico 186/2019, requerimento que não prospera visto que, considera-se que o gestor, em determinado período, seja responsável pela prestação de contas daquele período, no que diz respeito a utilização, arrecadação, gerência, administração e guarda de bens e valores públicos. (Parágrafo único do art. 70 da CF de 1988).

No processo de prestação de contas cabe ao gestor comprovar que agiu de forma diligente adotando todas as medidas administrativas necessárias ao controle dos bens e dinheiros sob sua responsabilidade para que no final da gestão consiga evidenciar com segurança a existência física de todos os bens, para isso cabe ao próprio gestor determinar os servidores que atuarão na área específica, criar e implantar os controles necessários e vigiar as ações dos mesmos para que os resultados sejam alcançados, nesse sentido o artigo 83 das Lei nº. 621/2012 determina que:

A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II – não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;

V - concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário;

VI - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, irregular ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

VII - outras hipóteses previstas em lei ou regulamento.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento da decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal de Contas, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º A tomada de contas especial será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada em ato próprio pelo Tribunal.

§ 4º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no § 3º, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

§ 5º A tomada de contas especial será regulamentada em ato normativo do Tribunal de Contas.

A defesa ainda, requer a determinação de novos prazos para as citações que foram requeridas anteriormente, sobre o qual, opina-se pelo indeferimento uma vez que a requisição vai de encontro a todo exposto anteriormente e, ainda, fere diretamente o prazo regimental determinado no disposto no art. 157 da Resolução nº. 261/2013:

Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências; III - se não houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente razões de justificativa;

[...]

Por fim, quanto ao item 4.1 do Relatório Técnico, não foi identificada justificativa alguma por parte da Defesa. Porém, analisando o processo TC 4510/2015, indicado no Relatório, identifica-se que o Citado não foi devidamente notificado, no decorrer do exercício de 2018, da determinação sobre o envio de documentos que comprovem medidas adotadas para a cobrança do valor de R\$ 480,97, referente a multas de trânsito, pois de acordo com documento (30 - AR / Contrafé 06836/2018), constata-se que foi, equivocadamente, notificada a Sra. **ANGELICA RICON VOLPATO**.

Considerando que não foi possível identificar o cumprimento da determinação nos autos e no sistema SIGEFES e, ainda, que o gestor não foi notificado sobre o apontamento, entende-se não caber responsabilização ao citado por este item e

sugere-se reiterar a notificação do acórdão 526/2018 ao gestor atual ou aquele que vier a substituí-lo.

De acordo com todo exposto, não se identificam documentos e justificativas suficientes que esclareçam os indicativos de irregularidades apontados no RT 186-2019.

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa da Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim - SRSCI, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Jair Ferraço Junior.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Considerando-se o não envio de justificativas e documentos de prova que esclareçam os indicativos de irregularidades apontados no RT 186-2019 por parte do responsável, restam mantidas as seguintes irregularidades:

**2.1.1. Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado. (Item 3.3.2.1 do RT 186/2019)**

**2.1.2. Divergência entre registros físicos(inventário)e os valores apurados pela Comissão designada para o levantamento do inventário de bens em almoxarifado (Item 3.3.2.2 do RT 186/2019)**

**2.1.3. Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens móveis (Item 3.3.2.3 do RT 186/2019)**

**2.1.4. Divergência entre registros físicos (inventário) e os valores apurados pela Comissão designada para o levantamento do inventário dos bens móveis (Item 3.3.2.4 do RT 186/2019)**

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** as contas do **Sr. JAIR FERRAÇO JUNIOR**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim - SRSCI** no exercício de 2018, na forma do artigo 84, III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e aplicação de multa ao gestor na forma do art.135, I da Lei 621/2012.

Considerando os fatos narrados nos itens 2.1 e 4.1 do Relatório Técnico 186/2019, sugere-se:

1. **DETERMINAR** ao gestor atual da SRSCI ou aquele que o vier substituir, que:

- 1.1. Encaminhe na Prestação de Contas Anual seguinte, documentos que comprovem, nos termos da lei 9.876/2012, as medidas adotadas para a cobrança dos R\$ 480,97 (equivalentes a 201,9186 VRTE -Valor de Referência do Tesouro Estadual) relativas às multas, de acordo com o acórdão 526/2018, processo TC 4510/2015;
- 1.2. Adote medidas administrativas para apurar as divergências verificadas entre os saldos dos inventários físicos, os valores apontados pela comissão de inventário em 2018 e os registros contábeis dos estoques de material de consumo e bens móveis e, se constatar perdas ou extravios, instaurar a devida Tomada de Contas Especial, de acordo com a IN TC nº 32/2014, art. 1º. II.

Submetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, este se pronunciou por meio do Parecer 01266/2020-2, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva.

Mediante o exposto, passo a análise do mérito em relação às irregularidades cuja proposição do corpo técnico foi pela manutenção.

**Divergências nos registros dos bens patrimoniais (itens 3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.3.2.3 e 3.3.2.4 do RT 00186/2019-1)**

Nos termos do item 3.3.2 do Relatório Técnico 00186/2019-1 foram apontadas divergências entre o saldo dos demonstrativos contábeis, valor dos inventários de bens e o Relatório da Comissão responsável pelo inventário, da seguinte forma:

**Tabela 15) Estoques, Imobilizados e Intangíveis** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Relatório Comissão Inventário	Diferença (a-b)
Estoques	773.926,19	962.344,77	722.671,25	188.418,58
Bens Móveis	1.891.700,59	1.405.476,52	1.282.677,52	486.224,07
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08610/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

**Tabela 16) Inventários x Levantamento Comissão Inventário** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Inventário (a)	Relatório Comissão Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	962.344,77	722.671,25	239.673,52
Bens Móveis	1.405.476,52	1.282.677,52	122.799,00
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08610/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim, as inconsistências desdobraram-se nas seguintes irregularidades:

- 3.3.2.1 Divergência entre registros físicos (inventário) e contábeis relativos aos bens em almoxarifado;
- 3.3.2.2 Divergência entre registros físicos (inventário) e os valores apurados pela Comissão designada para o levantamento do inventário de bens em almoxarifado;
- 3.3.2.3 Divergência entre registros físicos (inventário) e contábeis relativos aos bens móveis; e
- 3.3.2.4 Divergência entre registros físicos (inventário) e os valores apurados pela Comissão designada para o levantamento do inventário de bens móveis.

Após a regular citação, o gestor responsável justificou que, por se tratar de informações de natureza técnico contábil sobre as quais não detém conhecimento, solicitou informações e documentos à Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, na pessoa do Sr. José Maria Justo, contudo, os documentos só chegaram ao seu conhecimento após a solicitação via protocolo administrativo, por e-mail, no dia 06 de fevereiro de 2020, prejudicando a apresentação das justificativas no prazo hábil. Requereu ainda a citação do técnico responsável pelos lançamentos contábeis, bem como do atual responsável pelo Órgão para que apresentassem as justificativas e documentos necessários.

O corpo técnico por meio da ITC 0590/2020-2 concluiu que não se identificam documentos e justificativas suficientes que esclareçam os indicativos de irregularidades apontados no RT 186/2019 em relação às divergências nos registros dos bens patrimoniais. Acrescentou que no processo de prestação de contas cabe ao gestor comprovar que agiu de forma diligente adotando todas as medidas administrativas necessárias ao controle dos bens e dinheiros sob sua responsabilidade para que no final da gestão consiga evidenciar com segurança a existência física de todos os bens, para isso cabe ao próprio gestor determinar os servidores que atuarão na área específica, criar e implantar os controles necessários e vigiar as ações dos mesmos para que os resultados sejam alcançados.

Pois bem, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (8ª.edição), de modo a interpretar corretamente as informações contábeis, é importante compreender os diferentes aspectos da contabilidade aplicada ao setor público (CASP) – orçamentário, patrimonial e fiscal. Assim, quanto ao aspecto patrimonial tem o seguinte entendimento:

[...]

### 3.2. ASPECTO PATRIMONIAL

Compreende o registro e a evidenciação da composição patrimonial do ente público<sup>2</sup>. Nesse aspecto, devem ser atendidos os princípios e as normas contábeis voltadas para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos e passivos e de suas variações patrimoniais. O Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) representam os principais instrumentos para refletir esse aspecto. O processo de convergência às normas internacionais de contabilidade aplicada ao setor público (CASP) visa a contribuir, primordialmente, para o desenvolvimento deste aspecto.

O MCASP ressalta ainda a **importância da informação contábil** para fins de prestação de contas, definindo suas características qualitativas:

## 6. CARACTERÍSTICAS QUALITATIVAS

### 6.1. INTRODUÇÃO

O objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão.

As características qualitativas são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. São elas: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade.

As restrições inerentes à informação são a materialidade, o custo-benefício e o alcance do equilíbrio apropriado entre as características qualitativas.

Cada uma das características qualitativas é integrada e funciona em conjunto com as outras. Entretanto, na prática, talvez não seja possível alcançar todas as características qualitativas e, nesse caso, um equilíbrio ou compensação entre algumas delas poderá ser necessário.

### 6.2. CARACTERÍSTICAS QUALITATIVAS DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL

[...]

#### 6.2.2. Representação fidedigna

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

Desta forma, por todo o exposto, contato que as divergências de registros patrimoniais apontadas pelo corpo técnico e que não foram devidamente justificadas pela defesa deixam dúvidas quanto ao real valor do ativo permanente, não conferindo fidedignidade os registros realizados no Balanço Patrimonial.



Assim, estou acompanhando o posicionamento do corpo técnico e ministerial pela manutenção da irregularidade.

**Não atendimento a determinação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 4.1 do RT 00186/2019-1).**

O item 4.1 do RT 00186/2019-1 registrou que houve determinação ao atual gestor da Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim que encaminhasse na Prestação de Contas Anual seguinte documentos que comprovem, nos termos da lei 9.876/2012, as medidas que estão adotando para a cobrança dos R\$ 480,97 (equivalentes a 201,9186 VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual) relativas às multas de trânsito (Deliberação nº 0526/2018-2 do Processo 04510/2015-1). Contudo, tal determinação não foi atendida.

No entanto, a ITC 00590/2020-2 registrou que, analisando o processo TC 4510/2015, indicado no Relatório, identifica-se que o responsável não foi devidamente notificado, no decorrer do exercício de 2018, da determinação sobre o envio de documentos que comprovem medidas adotadas para a cobrança do valor de R\$ 480,97. Assim, considerando que, não foi possível identificar o cumprimento da determinação nos autos e no sistema SIGEFES e, ainda, que o gestor não foi notificado sobre o apontamento, entendeu não caber responsabilização ao citado por este item e sugeriu reiterar a notificação do acórdão 526/2018 ao gestor atual ou aquele que vier a substituí-lo.

**Quanto a este ponto, estou acatando tal posicionamento.**

**3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

**Conselheiro Relator**



### **1.1. ACÓRDÃO TC-696/2020-2**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SRSCI**, sob a responsabilidade do senhor **Jair Ferraço Junior**, relativamente ao exercício de 2018, com base no art. 84, III, da lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção da seguinte irregularidade:

- Divergência entre registros físicos (inventário) e contábeis relativos aos bens em almoxarifado (item 3.3.2.1 do RT 00186/2019-1 e item 2.1 da ITC 00590/2020-2);
- Divergência entre registros físicos (inventário) e os valores apurados pela Comissão designada para o levantamento do inventário de bens em almoxarifado (item 3.3.2.2 do RT 00186/2019-1 e item 2.1 da ITC 00590/2020-2);
- Divergência entre registros físicos (inventário) e contábeis relativos aos bens móveis (item 3.3.2.3 do RT 00186/2019-1 e item 2.1 da ITC 00590/2020-2); e
- Divergência entre registros físicos (inventário) e os valores apurados pela Comissão designada para o levantamento do inventário de bens móveis (item 3.3.2.4 do RT 00186/2019-1 e item 2.1 da ITC 00590/2020-2);

**1.2. REITERAR NOTIFICAÇÃO do item 1.3 do Acórdão 00526/2018-2 DETERMINANDO** à atual gestão da Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim que encaminhe na próxima Prestação de Contas Anual documentos que comprovem, nos termos da lei 9.876/2012, as medidas que estão adotando para a cobrança dos R\$ 480,97 (equivalentes a 201,9186 VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual) relativas às multas de trânsito pagas pela administração pública estadual em decorrência de infrações cometidas por agentes públicos (item 4.1 do RT 00186/2019-1);1.3.

**1.3. Aplicar sanção de MULTA** ao senhor **Jair Ferraço Junior**, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento nos artigos 87, inciso IV e 135, incisos I e II da Lei Complementar 621/2012, e art. 389, I do RITCEES, considerando a irregularidade das contas apresentadas;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento da aplicação da multa, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 05/08/2020 – 15ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das Sessões**